PROJETO DE LEI Nº. 22/2023.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação de jetons de presença aos membros dos conselhos de Administração, Fiscal e Comitê de Investimentos da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador – PREVISRON.

O Senhor Vivaldo Lessa Moreira. Faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o pagamento de "Jeton de Presença" aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como aos membros do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador.

Art. 2º. - O "Jeton de Presença" ora instituído tem por objetivo a busca de permanente dedicação, capacitação e empenho dos membros dos respectivos Colegiados.

§1º. A função dos membros do Conselho do RPPS, titulares e suplentes do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador é considerada de interesse público relevante na função de zelar pelos recursos da autarquia municipal.

§2º. Os membros titulares e ou suplentes quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao "Jeton de Presença" a partir de sua indicação/nomeação, em reuniões ordinárias e extraordinárias observado os seguintes limites:

I - Conselho de Administração deverá realizar no mínimo 12 (doze) reuniões ordinárias ou extraordinárias ao ano, gratificadas por meio de Jeton de Presença.

II - Conselho Fiscal deverá realizar no mínimo 06 (seis) e no máximo 12 (doze) reuniões ordinárias ou extraordinárias ao ano, gratificadas por meio de Jeton de Presença.

III - Comitê de Investimento deverá realizar no mínimo 6 (seis) e no máximo 12 (doze) reuniões ordinárias ou extraordinárias ao ano, gratificadas por meio de Jeton de Presença.

§3º. Os valores correspondentes ao "Jeton de Presença" não se incorporarão para quaisquer efeitos aos vencimentos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos

servidores, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nem sendo utilizada como base de cálculo para proventos de inatividade ou pensões.

§4°. Os valores correspondentes ao "Jeton de Presença" serão atualizados conforme Decreto Municipal de Atualização do valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM;

§5°. Quando o servidor for membro dos conselhos de Administração ou Fiscal e participar concomitante como membro do Comitê de Investimentos, é vedada a acumulação do recebimento de "Jeton de Presença".

Art. 3°. - Os Conselheiros (as), membros do Comitê de Investimento e o Gestor de Investimento somente receberão o "Jeton de Presença" com a comprovação de efetiva participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme descrito nos seus respectivos Regimentos, através de envio da cópia da Ata à Diretoria Executiva dentro do mês de competência.

§1°. O membro suplente do conselho somente receberá o "Jeton de Presença" mediante convocação, em caso de ausência do membro titular;

§2°. O Pagamento do "Jeton de Presença", será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha de pagamento do PREVISRON;

§3°. As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta do orçamento do PREVISRON, com recursos destinados a Taxa de Administração.

Art. 4°. - O valor da gratificação de que trata o art. 5°. será atribuído conforme a comprovação das seguintes certificações:

I - Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS;

II -Certificação Profissional ANBIMA - Série 10 - CPA-10, Certificação Profissional ANBIMA - Série 20 - CPA-20 e a Certificação ANBIMA de Especialistas em Investimento - CEA;

III - Certificação prevista no inciso II do art. 8-B da lei nº 9717 de 27 de novembro de 1998.

§1°. Será devida a gratificação prevista no art. 5°, inciso I desta lei, aos membros que não possuírem a certificação, por período determinado de 12 meses após publicação desta lei. A não certificação no prazo de 12 meses, acarretará a cessação do recebimento de jeton até obtenção da certificação prevista no inciso II do art. 8-B da lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

§2º. A gratificação de que trata este artigo não é cumulativa, sendo que o recebimento do jeton de maior valor exclui o pagamento do jeton de menor valor, sucessivamente.

§3º. A comprovação das certificações descritas nos incisos I e II do caput deste artigo não obsta a observância da certificação prevista no II do art. 8-B da lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

§4º. A gratificação a que se refere o caput deste artigo será rateada em 50% para as reuniões convocadas pelos Presidentes dos Conselhos e Comitê e 50% para as reuniões convocadas pelo Diretor Executivo do PREVISRON.

§5º. Os membros suplentes dos conselhos somente serão convocados para reunião e terão direito a voto, em caso de ausência dos respectivos membros titulares.

Art. 5º. - Os valores estabelecidos para o "Jeton de Presença" serão de:

I - 0,6 (zero vírgula seis) U.F.M., Jeton inicial para conselheiros sem certificações;

II - 01 (uma) U.F.M, para conselheiros com Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS ou Certificação Profissional ANBIMA - Série 10 - CPA-10, Série 20 - CPA-20, CEA ou certificação equivalente;

III - 01 (uma) U.F.M., para conselheiros com Certificação prevista no inciso II do art. 8-B da lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998;

IV – 02 (duas) U.F.M., aos respectivos presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 6º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal João Otales Mendes,

Em 19 de junho de 2023.

VIVALDO LESSA MOREIRA:59861088920

Assinado digitalmente por VIVALDO LESSA MOREIRA:59861088920
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=14259348000102, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=VIVALDO LESSA MOREIRA:59861088920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.06.20 09:33:18-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal

COLENDA CÂMARA MUNICIPAL
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
SENHOR PRESIDENTE.

MENSAGEM Nº: 22/2023.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a criação de jetons de presença aos membros dos conselhos de Administração, Fiscal e Comitê de Investimentos da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador – PREVISRON".

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei, que trata da instituição do pagamento de Jeton de Presença aos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Comitê de Investimentos da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador – PREVISRON, e dá outras providências.

A Lei nº. 13.846/2019 criou uma série de deveres e responsabilidades aos membros dos conselhos dos Regimes Próprios de Previdência Social, ao alterar a redação do art. 8º e acrescentar o art. 8º-A na Lei nº 9.717/98, disciplinando que:

> Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social **e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei**, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> **§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019)" (destacou-se).**

> Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e **os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários**, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> **I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)**
>
> **II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)**
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos **conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social**. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)" (destacou-se)

Assim considerando as inovações legislativas que impõem maiores responsabilidades (*para além daquelas já inerentes as responsabilidades do servidor efetivo decorrentes do exercício do seu cargo*) e exigem um alto nível de capacitação do servidor; a histórica dificuldades da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador – PREVISRON em conseguir servidores para compor os quadros dos seus conselhos, além de justa, resulta em medida necessária a instituição de jetons, incentivando a participação e a qualificação dos servidores integrantes dos conselhos.

Ressalte-se que o funcionamento adequado e a participação efetiva dos membros dos conselhos e do comitê são essenciais para administração do PREVISRON, condição indispensável para a manutenção regular do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Paço Municipal João Otales Mendes,

Em 19 de junho de 2023.

VIVALDO LESSA MOREIRA: 59861088920

Assinado digitalmente por VIVALDO LESSA MOREIRA:59861088920
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=14259348000102, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=VIVALDO LESSA MOREIRA:59861088920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.06.20 09:33:41-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal